



Número: **0600104-89.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, COVID-19**

Objeto do processo: **Requerimento realizado pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO/PR, para que: (i) seja permitida, durante o período vedado pela Lei Eleitoral (alínea "b" do inciso VI do artigo 73) a publicidade institucional dos Municípios paranaenses (Prefeituras, Câmara de Vereadores e Órgãos da Administração Indireta) destinada exclusivamente na orientação e informação da população sobre o COVID 19 e (ii) que as despesas de publicidade das campanhas publicitárias institucionais realizadas no primeiro semestre (além do período supra referido) destinadas exclusivamente para o mesmo fim, não sejam limitadas à média de gastos em publicidade institucional nos últimos três anos - primeiros semestres de cada ano - que antecedem o pleito de 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DO PARANA (REQUERENTE)	MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO (ADVOGADO) PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) LETICIA MARA VAZ LIVRERI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76023 66	19/04/2020 15:19	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338):0600104-89.2020.6.16.0000

REQUERENTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DO PARANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO - SP169057,
PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453, LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (SINAPRO/PR), entidade representativa da categoria integrante da atividade econômica das agências de propaganda e publicidade, requerendo autorização para que os municípios do Estado possam veicular publicidade institucional destinada exclusivamente à orientação e à informação da população sobre o COVID 19 durante o período vedado previsto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 e que as despesas destinadas à promoção dessas campanhas possam exceder à média dos gastos dos três últimos anos que antecederam o pleito de 2020.

A parte autora, após tecer considerações sobre as limitações imposta pela legislação eleitoral para a realização de publicidade institucional nos meses que antecedem o pleito, traz relato sobre a situação excepcional vivida pelo país em razão da pandemia do COVID-19.

Prossegue argumentando que “*campanhas de orientação e informação pelas autoridades municipais deverão ser mantidas durante todo o período em que o COVID 19 não for erradicado, o que por certo se estenderá pelo período que antecede a realização das eleições, no qual a publicidade institucional é vedada*”.

Aduz que alguns municípios tiveram gastos exíguos com publicidade institucional nos anos anteriores, circunstância que poderia prejudicar a veiculação de orientações sanitárias à população local.



Ao final, requer que: “(i) seja permitida, durante o período vedado pela Lei Eleitoral (alínea “b” do inciso VI do artigo 73) a publicidade institucional dos Municípios paranaenses (Prefeituras, Câmaras de Vereadores e órgãos da administração indireta) destinada exclusivamente na orientação e informação da população sobre o COVID 19 e (ii) que as despesas de publicidade das campanhas publicitárias institucionais realizadas no primeiro semestre (além do período supra referido) destinadas EXCLUSIVAMENTE para o mesmo fim, não sejam limitadas à média de gastos em publicidade institucional nos últimos três anos – primeiros semestres de cada ano – que antecedem o pleito de 2020”.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral que elaborou parecer opinando pelo “*indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo Código Processual*”.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Inicialmente, cumpre perquirir acerca da legitimidade ativa da parte para apresentar o presente pedido.

É certo que a legitimidade ativa *ad causam* consiste no atributo jurídico conferido à alguém para propor demanda judicial.

Tradicionalmente, afirma-se que são legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo autor. Em regra, apenas o titular do direito alegado possui legitimidade para pleitear seu próprio interesse.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo civil, confira-se:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

No particular, é evidente que os próprios Municípios e órgãos da administração pública municipal são, em tese, os titulares do direito ao reconhecimento de situação excepcional que justifique o afastamento das limitações impostas pela legislação eleitoral para a realização de publicidade institucional no ano eleitoral.



Outrossim, não há previsão legal que autorize a entidade sindical, ora requerente, a pleitear autorização para os entes federativos e os órgãos públicos para veicularm publicidade institucional, estando clara a sua ilegitimidade *ad causam* para a propositura da presente demanda.

Conforme bem pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*a eventual necessidade de veiculação de campanhas sanitárias de conscientização da população local durante o período de vedação legal deve ser levada à apreciação da Justiça Eleitoral pelos próprios representantes dos órgãos da administração pública municipal, de forma individual e justificada, com a exposição das especiais circunstâncias locais que permitiriam reconhecer a situação de “gravidade” ou de “urgente necessidade pública” a que faz referência a parte final do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.*

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Considerando o contido na Portaria nº 57/2020 expedida pelo CNJ, encaminhe-se cópia da presente decisão à ASSPRES deste TRE.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

